



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa Alegre**

Ofício IEF/NAR DIVISA ALEGRE nº. 38/2024

Divisa Alegre, 02 de maio de 2024.

Ao Senhor

**Weslei Gonçalves Chaves**

Rua Victor Renault nº 400 - Apto 202 - Rua Laert Laender

CEP: 39803-151 – Teófilo Otoni/MG

Assunto: **Notificação de Indeferimento**

*Referência:* [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0045322/2023-64.

**Indexado ao processo:** 2100.01.0045322/2023-64

**Requerente:** Weslei Gonçalves Chaves

**CPF/CNPJ:** [REDAZIDA]

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Córrego dos Veados

**Município:** Itinga/MG

**Objeto:** Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

**Bioma:** Mata Atlântica

Prezado Senhor,

Servimo-nos do presente para informar que o supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, promoveu o **indeferimento** do requerimento de autorização para intervenção ambiental, formalizado no âmbito do processo nº 2100.01.0045322/2023-64, em nome de Weslei Gonçalves Chaves, conforme se pode perceber da referida decisão administrativa 87466232 e dos seus fundamentos 87466232.

Cabe-nos informar que quanto à decisão administrava exarada, caso queira, poderá interposto recurso, conforme disposto no Decreto Estadual 47.749/2019:

*"Art. 79. Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:*

*I - deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;*

*II - determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental*

*III - determinar o arquivamento do processo;*

*Art.80. O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes."*

Ressalto que, caso os valores referentes à análise do mencionado processo não tenham sido quitados, estes serão remédios ao órgão responsável para inscrição do débito de natureza ambiental em dívida ativa do Estado.

O indeferimento do presente processo não impossibilita a abertura de novo processo, desde que não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado. Informamos que caso o empreendimento esteja instalado ou em operação e continue sem a regularização ambiental, estará sujeito às penalidades de multas e até mesmo suspensão/embargo das atividades, conforme disposto no Decreto nº 47.383/2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 02/05/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **87466984** e o código CRC **2E2805F6**.

Referência: Processo nº 2100.01.0045322/2023-64

SEI nº 87466984

João Meira dos Santos, 1663 - Centro - Divisa Alegre - CEP 39990-000